

Apelação Cível n.º 2006.006754-1 – 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Relator- Exmo. Sr. .
Apelante - Délcio Gonçalves da Silva Júnior.
Advogadas - Cynthia Raslan e outro.
Apelado - Norberto Gauer Eventos Internacionais.
Def. Públ. - Paulo Roberto Mattos.
Apelado - Banco do Brasil S.A.
Advogados - Vanilton Barbosa Lopes e outros.

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – EMPRESA ORGANIZADORA DE EVENTOS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ART. 49 – DIREITO DE REFLEXÃO OU ARREPENDIMENTO – DESISTÊNCIA DE NEGÓCIO CONTRATADO POR TELEFONE DENTRO DO PRAZO LEGAL – EMISSÃO DE DUPLICATAS, PROTESTO DOS TÍTULOS E INSCRIÇÃO DO NOME DO APELANTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDAMENTE – DANO MORAL PURO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO – CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A FIXAÇÃO DO MONTANTE – SÚMULAS NS. 54 E 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO.

Comprovada a relação de consumo, uma vez que a primeira apelada é empresa organizadora de eventos, deve ser reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 49, assegura aos consumidores que adquirirem produtos ou serviços fora do estabelecimento comercial um prazo de reflexão, ou de arrependimento, que deverá ser exercido em até sete dias, a contar da assinatura do contrato ou do recebimento do produto ou serviço.

O exercício do direito de reflexão dentro do prazo fixado pela lei desfaz a relação obrigacional e tornam indevidos a emissão de duplicatas no valor dos convites que o apelante não mais tinha interesse em adquirir, o protesto destes títulos e a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

É cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes causa prejuízos incomensuráveis à sua honra, os quais prescindem de provas, porque está diante do dano moral *in re ipsa*.

Para arbitramento do *quantum* indenizatório, é preciso levar em conta as circunstâncias do caso, as condições pessoais e econômicas do ofensor e o que seria razoável para compensar o ofendido da dor experimentada.

Os juros de mora e a correção monetária devem ser atualizados, respectivamente, a partir do evento danoso e da fixação do montante da indenização. Súmulas ns. 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

– **Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran**

– RELATÓRIO

Délcio Gonçalves da Silva Junior apelou da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação anulatória de ato jurídico c/c reparação de danos morais proposta em desfavor de Norberto Gauer Eventos Internacionais e Banco do Brasil S/A.

Argumentou que o serviço fornecido pela primeira apelada nem sequer foi utilizado pelo apelante que, três dias após confirmar sua presença no evento, desistiu do negócio.

Defendeu que o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito de reflexão, com um prazo de sete dias para desistir do produto ou do serviço.

Ressaltou, ainda, que sua pretensão não é anular o negócio jurídico em razão de vício no consentimento, como ficou assentado na sentença, mas sim porque arrependeu de sua tratativa.

Salientou que “...o contrato celebrado entre as partes caracteriza-se como contrato de adesão, vale dizer, um contrato já escrito, preparado e impresso com anterioridade pelo fornecedor dos serviços, no qual só restou ao apelante preencher os espaços referentes à sua identificação pessoal, na qualidade de comprador dos serviços.” (f. 232).

Ponderou que sua desistência foi legítima, de modo que o envio de duplicatas para protesto e, conseqüentemente, a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito foram indevidos, devendo ser reparado o dano moral sofrido.

Relatou que a negativação de seu nome causou-lhe sérios desconfortos, porque sempre foi um profissional idôneo, de reputação ilibada, o que justifica a condenação dos apelados ao pagamento de indenização, respectivamente, de dez e vinte vezes o valor da cobrança.

Finalizou pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença.

Em contrarrazões, os apelados enfrentaram os fundamentos do recurso e pugnam pela manutenção da sentença.

V O T O

O Sr. (Relator)

I. Digressão fática

Inicialmente, para melhor compreensão da questão *sub judice*, impende narrar as ocorrências que deram ensejo a esta ação. Para tanto, transcrevo o relatório da sentença:

“Délcio Gonçalves da Silva Junior, qualificado na inicial, moveu Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Reparação de Danos Morais em face de Norberto Gauer Eventos Internacionais e Banco do Brasil S/A, também qualificado na inicial, alegando, em síntese, que no mês de setembro de 2003 recebeu um telefonema em seu consultório médico, tendo o interlocutor lhe informado que ele acabara de ser indicado para receber uma premiação em evento denominado ‘Prêmio Melhores Medicina Brasil – Edição 2003’, pela destacada e reconhecida atuação profissional na comunidade local, convidando-o a participar do referido evento, a fim de receber um troféu na qualidade de homenageado, em cerimônia que seria realizada na cidade de São Paulo-SP. Que o autor solicitou a ré informações mais detalhadas sobre o evento, quando, então, em 2.10.2003, foi-lhe remetido, via fax, um documento contendo as ‘considerações gerais de concessão de premiação’. Tais informações deram uma certa tranqüilidade ao autor, que mais confiante, vislumbrou credibilidade na seriedade da premiação, passando, então, a sentir-se lisonjeado com a indicação. Que solicitou dois convites para o evento, sendo que o valor do convite era R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). No dia 3.10.2003 o requerente recebeu o ‘termo de confirmação de homenageado’, assinando-o e solicitando o parcelamento do valor dos dois convites em três parcelas, através de boleto bancário. Entretanto, quando o autor procedeu a leitura do documento que dispunha sobre a concessão da premiação, verificou que do item denominado ‘convites e mesas’ constava que cada homenageado receberia quatro convites para o evento. Como havia solicitado apenas dois convites, o autor entrou em contato com a produtora de eventos, esclarecendo que precisaria de dois convites e não de quatro, tendo, contudo, sido informado que o número de convites por homenageado era obrigatoriamente quatro, independente do comparecimento ou não das pessoas. Que a confiança do autor acerca da seriedade do evento e honestidade da empresa organizadora esvaeceu, pois constatou que a dita premiação estava condicionada a aquisição de quatro convites no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) cada um, o que ensejou a sua imediata desistência de participar do evento no dia 6.10.2003, informando a ré via fax. Que quase um mês após a remessa via fax do documento mencionado, o autor recebeu em 4.11.2003, também por fax, uma correspondência na qual a ré informou que não seria possível proceder a exclusão de seu nome da lista de homenageados, e que a confirmação era de caráter irrevogável. No dia 11.12.2003 o autor recebeu uma notificação da empresa ré exigindo o pagamento de R\$ 1.120,00 (hum mil cento e vinte reais), sendo as duplicatas que deram origem ao débito, levadas a protesto” (f. 207-208).

II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O apelante pleiteia que a relação contratual entabulada com o primeiro apelado seja analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, o que, a meu ver, merece guarida.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, conceitua o fornecedor como sendo “...toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Mais à frente, no § 2º, descreve serviço como “...qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

De tais dispositivos legais colhe-se que a atividade desenvolvida pela primeira apelada é de fornecimento de serviços relativos à organização de eventos, de modo que a relação contratual, objeto desta ação, deve, portanto, ser regulada pela legislação consumerista.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a empresas que organizam eventos é assente na jurisprudência. Vejamos julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CERIMONIAL E BUFFET - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I - Provada a relação de consumo, em razão do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. II - Os fornecedores de serviços são objetivamente responsáveis pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. III - Constatada a prestação defeituosa do serviço de cerimonial e buffet, devida a indenização pelos danos materiais e morais. IV - A sociedade de fato responde pelos prejuízos causados a terceiros, solidariamente com seu representante. IV - Recurso de apelação conhecido e não provido. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido” (TJ/MG. Apelação Cível n. 1.0313.06.188967-8/001(1). Relator Des. Bitencourt Marcondes. Julgamento 27.09.2007).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Responsável por organização de evento que contratou terceiro para a prestação de serviços de buffet. Relação jurídica sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. Má execução dos serviços Expectativa que os serviços fossem adequadamente prestados, independentemente da qualidade dos produtos servidos na festa. Danos materiais e morais configurados. Recurso provido para este fim” (TJ/SP. Apelação Cível nº 7057644200. Vigésima Câmara de Direito Privado “E”. Relator Des. Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho. Julgamento 10.12.2007).

Portanto, diante da simplicidade da questão, que é pacífica em nossos tribunais pátrios, desnecessárias são mais considerações acerca da aplicação da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, ao caso em tela.

III. Direito de arrependimento

O Código de Defesa do Consumidor assegura aos consumidores que adquirirem produtos ou serviços fora do estabelecimento comercial um prazo de reflexão, ou de arrependimento, preceituando em seu artigo 49:

“O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 07 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.”

Rizzato Nunes, sobre referido dispositivo legal, leciona:

“É verdade que a norma cita apenas por telefone e em domicílio. Contudo, a citação é evidentemente exemplificativa, porquanto o texto faz uso do advérbio ‘especialmente’. Na época da feitura da norma (1990), chamavam mais a atenção do legislador esses dois tipos, que ainda são os campeões nessa canal de vendas (‘diretas’ ao

consumidor). Mas note-se o fenômeno da Internet, que tem tudo para ser um excepcional canal de vendas.

De qualquer maneira, o consumidor está garantido sempre que a compra se der fora do estabelecimento comercial, nos vários sistemas de vendas existentes.

Nesse tipo de aquisição o pressuposto é que o consumidor está ainda mais desprevenido e despreparado para comprar do que quando decide pela compra e, ao tomar a iniciativa de fazê-la, vai até o estabelecimento”

Pois bem. O negócio jurídico, objeto desta ação, enquadra-se perfeitamente no dispositivo legal acima transcrito, pois o apelante adquiriu o serviço em seu local de trabalho, por meio de telefone e *fac símile*, e dele desistiu dentro do prazo de sete dias.

Contudo seu direito de arrependimento não foi respeitado pela primeira apelada, uma vez que, mesmo havendo desistência do serviço depois de três dias da contratação (f. 16 e 17), foram emitidas duplicatas por uma dívida inexistente e protestadas estas.

Nem se pode dizer que a desistência do apelante foi injustificada, o que afastaria a incidência da referida norma, porque esta é mais um mecanismo da legislação consumerista que visa à proteção do consumidor, e autoriza-lhe a desistir do negócio, sem necessidade de informar o porquê de sua decisão.

O legislador considerou que o consumidor, que não procura o produto ou o serviço, e foi acionado em sua residência ou, como no caso, em seu local de trabalho, não examinou adequadamente o que lhe foi oferecido, de modo que, ao fazê-lo, pode não mais se interessar, devendo, nesse caso, ser rescindido o contrato.

Com efeito, por ser o direito de arrependimento, ou reflexão, puro e simples, e ter sido exercido dentro do prazo fixado pela lei, a emissão de duplicatas no valor dos convites que o apelante não mais tinha interesse em adquirir foi indevida, bem assim o protesto destes títulos.

Desta feita, emitidos títulos de crédito em razão de uma dívida sabidamente inexistente, protestados estes e, mais grave ainda, inscrito o nome do apelante nos cadastros de proteção ao crédito, está patente o dano moral causado a ele.

A propósito, este Tribunal de Justiça, analisando caso semelhante, decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – DIREITO DE ARREPENDIMENTO – RETENÇÃO DO VALOR DO FRETE – INDEVIDO – ART. 49 DO CDC – LANÇAMENTO INDEVIDO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DÍVIDA INEXISTENTE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS – ART. 34 DO CDC – QUANTUM INDENIZATÓRIO – ARBITRAMENTO – ALEGADO EXCESSO – DISSABOR CARACTERIZADO – RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do que prescreve o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 49, parágrafo único, “se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados”. Ao firmar pacto com empresa administradora de cartões de crédito para a cobrança dos valores devidos pela aquisição de produtos vendidos via televisão, a empresa vendedora se responsabiliza solidariamente pelos atos praticados pela referida empresa, nos moldes do art. 34 do CDC. O lançamento indevido do nome de cliente no órgão de restrição ao crédito (SPC), por um débito inexistente, constitui ato lesivo à honra, ensejando a reparação pecuniária pelos danos morais sofridos pelo ofendido. Em tema de indenização por dano moral, deve o julgador

estipular um valor proporcional à lesão experimentada pela vítima, calcado na moderação e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, sempre atento à realidade dos fatos e as peculiaridades de cada caso, evitando o enriquecimento sem causa “ (Apelação Cível nº 2003.003562-1/0000-00 – Dourados. Quarta Turma Cível. Relator Des. Paschoal Carmello Leandro. Julgamento 16.01.2007).

Então, comprovada a ilicitude na conduta dos apelados, impende verificar o dever destes de indenizar os danos suportados pelo apelante.

IV. Indenização do dano moral

O artigo 186 do Código Civil preceitua que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”. E, complementando esse raciocínio, o artigo 927 do mesmo *codex* reza: “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

Consoante sobejamente demonstrado no tópico anterior, a emissão das duplicatas, o seu protesto e a inscrição do nome do apelante nos cadastros de inadimplentes foram indevidos, uma vez inexistente a dívida que deu causa aos títulos de crédito, de modo que configurado está o dever de indenizar o dano moral suportado pelo apelante.

Nem se diga, por outro lado, que o dano não ficou provado, pois ele é *in re ipsa*, ou seja, é decorrente da própria inscrição indevida do nome do apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo desnecessária a produção de prova relativamente ao prejuízo sofrido.

Por oportuno, quanto ao dano moral puro, cumpre aqui transcrever julgados deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROTESTO DE TÍTULO E INSCRIÇÃO NA SERASA – INDEVIDOS – DANO MORAL PURO QUE INDEPENDE DE PROVA – REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA – VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO – PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Desnecessária a prova do prejuízo moral causado pela inscrição em órgão de restrição de crédito e protesto indevido de título, por óbvios os efeitos nocivos do ato perante o meio social e comercial do ofendido. (...)” (TJ/MS. Apelação Cível nº 2005.016891-2/0000-00 - Três Lagoas. Primeira Turma Cível. Relator Des. Joenildo de Sousa Chaves. Julgamento 26.02.2008).

“AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA C/C NULIDADE DE TÍTULO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS, PARA LEVANTAMENTO DE NEGATIVAÇÃO JUNTO À SERASA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – (...) PRESENTES OS REQUISITOS DO DANO MORAL PURO QUE INDEPENDE DE PROVA PARA A SUA INDENIZAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) É cediço que a indevida inclusão do nome de uma pessoa nos cadastros de inadimplentes causa-lhe vários constrangimentos e perda da credibilidade pessoal e negocial, tudo com sérios reflexos em sua honra e respeitabilidade, os quais, nos casos de indevida inscrição em cadastro oficial, restam provados com a simples demonstração do próprio fato da inscrição” (TJ/MS. Apelação Cível nº 2007.022516-0/0000-00 – Dourados. Terceira Turma Cível. Relator Des. Oswaldo Rodrigues de Melo. Julgamento 22.10.2007).

Sobre este instituto, maestrais são as lições de Salomão Resedá:

“Portanto, realizado o ato danoso, o sujeito passivo não terá sobre si o ônus probatório. Ele pode ser presumido a partir do comportamento adotado pelo agressor. A

partir de situações pontuais, o juiz poderá lançar mão de presunções e indícios para identificar a configuração do dano moral. Em razão de sua vinculação à incolumidade dos direitos da personalidade do ofendido, a prova direta do agravo moral apresenta-se impossível do ponto de vista processual: o prejuízo extrapatrimonial é apodíctico.

(...)

O que se deve provar é a prática do ato. Feito isso, torna-se dedutível que o prejuízo imaterial tenha ocorrido. Há uma presunção juris tantum da ocorrência dos danos morais.”.

Desse modo, em razão da presunção da ocorrência de dano moral àquele que teve seu nome incluído nos cadastros de “maus pagadores” indevidamente, a demonstração dos prejuízos suportados é prescindível.

V. *Quantum* indenizatório

Por fim, patente o dever de os apelados repararem o dano moral causado pela inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, cumpre estabelecer o *quantum* indenizatório, ao que passo agora.

Pois bem. O valor da indenização não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para os apelados e nem alto, de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do apelante. O mais abalizado entendimento doutrinário e jurisprudencial determina sua fixação com o escopo de desestimular ações lesivas da mesma espécie, alicerçando a condenação no princípio da razoabilidade.

Com efeito, atendendo-se ao trinômio reparação-punição-proporcionalidade, é preciso levar em conta as circunstâncias do caso, as condições pessoais e econômicas do ofensor e o que seria razoável para compensar o ofendido da dor experimentada.

Esse é, aliás, o entendimento assente neste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – RECURSO ADESIVO DO AUTOR – SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO SEM MOTIVAÇÃO POR PORTARIA – MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ARBITRADA EM 10 VEZES O SALÁRIO BRUTO PERCEBIDO À ÉPOCA DO FATOS – RECURSO IMPROVIDO. Para definição do valor do dano moral, é preciso levar em conta as circunstâncias do caso, as condições pessoais e econômicas do ofensor e o que seria razoável para compensar o ofendido da dor experimentada, devendo, portanto, guardar a fixação sintonia com o princípio da razoabilidade. O valor da indenização por dano moral sujeita ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, observando as circunstâncias do caso concreto, a fim de que seja compatível para amenizar a dor e dissuadir o ofensor, sem enriquecer ou empobrecer os envolvidos.”. (Apelação Cível nº 2006.001861-0/0000-00 – Jardim. Terceira Turma Cível. Relator Des. Hamilton Carli. Julgamento 15.03.2006).

Desse modo, atendendo a esses critérios, e considerando principalmente a notoriedade do requerente, médico atuante nesta Capital, tanto que o contrato celebrado entre ele e a primeira apelada referia-se a uma premiação, em que seria ele homenageado pela destacada atuação profissional, e a capacidade econômica dos apelados, entendo que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Frise-se, finalmente, que a incidência dos juros moratórios e da correção monetária dá-se, respectivamente, a partir do evento danoso e do arbitramento da indenização. Veja-se precedente da Primeira Turma Cível desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – (...) TERMO INICIAL – JUROS – INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA A PARTIR DA FIXAÇÃO DO VALOR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III- Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, segundo Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça. IV- A correção monetária incide a partir da data em que foi fixado o valor da indenização, pois, nesse momento, leva-se em consideração a atual expressão econômica da moeda.” (Apelação Cível nº 2008.017743-9/0000-00 - Sonora. Primeira Turma Cível. Relator Des. João Maria Lós. Julgamento 02.09.2008).

“APELAÇÃO CÍVEL – PROTESTO INDEVIDO – DANO MORAL DEVIDO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M/FGV A PARTIR DA FIXAÇÃO DO VALOR CERTO – RECURSO PROVIDO. Reconhecido que o protesto foi indevido, há de se reparar o dano moral dele advindo. O termo inicial dos juros moratórios é a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), enquanto o da correção monetária é o momento em que o quantum é fixado.” (Apelação Cível nº 2005.009829-9/0000-00 - Campo Grande. Primeira Turma Cível. Relator Des. Sérgio Fernandes Martins. Julgamento 29.07.2008).

Posto isto, dou provimento ao recurso para: a) declarar rescindido, por força do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, o contrato celebrado entre o apelante e a primeira apelada; b) declarar nulos a emissão de duplicatas, o protesto destes títulos de crédito e a inscrição do nome do apelante nos cadastros de proteção ao crédito; b) condenar os apelados ao pagamento de indenização por dano moral ao apelante no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pelo IGP-M/FGV, a contar, respectivamente, do evento danoso e desta data.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. João Maria Lós
Relator, o Exmo. Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Divoncir Schreiner Maran, Sérgio Fernandes Martins e Joenildo de Souza Chaves.
Campo Grande, 9 de junho de 2009.

